



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.118 DE 02 DE ABRIL DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL DENOMINADO "FRENTE POPULAR DE TRABALHO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANDRÉ LUIS CARNEIRO**, Prefeito Municipal de Pontal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Pontal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Assistencial "Frente Popular de Trabalho", doravante designado FPT, o qual tem por finalidade precípua auxiliar famílias carentes, proporcionando-lhes amparo financeiro mediante prestação de serviços ao Município, objetivando assegurar o direito à dignidade da pessoa humana.

**Parágrafo único.** O programa de que trata esta lei tem caráter eminentemente social, não devendo, em hipótese alguma, assumir função de suplementação ou substituição dos serviços essenciais prestados pela Administração Municipal aos cidadãos.

**Art. 2º.** O presente programa será mantido pelo Município, através dos órgãos do Poder Executivo, ficando autorizada a participação de empresas privadas, empresas de economia mista, entes públicos, instituições sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras, por intermédio de doações, auxílios, subsídios e convênios, os quais serão autorizados e regulamentados pro Decreto da Chefia do Executivo.

**Art. 3º.** O programa social terá como foco principal o desenvolvimento de uma "Frente Popular de Trabalho", especialmente designada para prestação de serviços ao Município, como forma de contraprestação ao auxílio financeiro prestado ao beneficiário, doravante denominada simplesmente de "FPT".

§ 1º. Os beneficiários do presente programa farão jus a um auxílio mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser pago em 02 (duas) parcelas, quinzenalmente, e em hipótese alguma lograrão vínculo empregatício ou contratual com a municipalidade.

§ 2º. Somente será considerado, para efeitos de recebimento do auxílio, o dia efetivo de prestação de serviço, não sendo permitido abonar faltas.

**Art. 4º.** Com relação ao auxílio financeiro fornecido ao beneficiário do presente programa aplicar-se-á o seguinte:

- a) possui caráter indenizatório;
- b) os valores despendidos a seu título não terão natureza salarial, nem constituirão quaisquer espécies remuneratórias, não se incluindo na base de cálculo para efeito de apuração de gastos com pessoal a que reporta o art. 18 da lei de responsabilidade fiscal (LRF);
- c) não se configura como rendimento tributável, nem sofrera incidência da contribuição previdenciária; e
- d) Será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o prestador estiver em exercício.



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º.** Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, como lapso temporal máximo do assistido para permanência na FPT.

**§ 1º.** Findo o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo, o assistido será automaticamente excluído da FPT, com o cancelamento do pagamento do auxílio financeiro;

**§ 2º.** Nos casos de exclusão do programa por vencimento de prazo, somente serão novamente admitidos na "Frente Popular de Trabalho" os assistidos após o cumprimento de carência mínima de 04 (quatro) meses, desde que mantidas as mesmas condições avaliadas para o seu ingresso, podendo o Poder Executivo regular a carência mínima para prazo superior, no interesse público.

**Art. 6º.** Além do auxílio financeiro, poderá ser concedido ao assistido da FPT uma cesta-básica mensal, cujo valor será definido por regulamentação do Poder Executivo, conforme permissão orçamentária.

**Art. 7º.** A inclusão dos prestadores no programa FPT seguirá os seguintes procedimentos:

- I- as inscrições dos eventuais interessados em integrar a frente de trabalho estarão previstas através de processo de seleção/credenciamento de forma a garantir a aplicação dos princípios constitucionais estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1.988, em especial o princípio da impessoalidade;
- II- a denominação e a quantidade das vagas disponíveis, a jornada de atividades e os requisitos para inclusão no programa, os serviços a serem realizados, o valor do auxílio mensal, constarão do edital que regular o processo de credenciamento dos eventuais candidatos;
- III- Todos os inscritos passarão por análise social em local e horários previamente fixados, e em data a ser marcada pela administração por ocasião das inscrições;
- IV- A análise social de que trata o inciso anterior, consistirá em trabalhos técnicos realizados pelos assistentes sociais (laudo assistencial) da municipalidade que, a seu crédito, desde que julgado necessário, poderá realizar diligências para a constatação e verificação das informações prestadas e a realidade social dos inscritos; e
- V- Em razão do caráter social do programa que visa o atendimento de excepcional interesse público, não serão admitidas inscrições de aposentados e pensionistas.

**§ 1º.** O processo seletivo poderá ser dispensado em casos de emergência ou calamidade pública, para atender situação excepcional, devendo ser justificada a dispensa em razão do interesse público.

**§ 2º.** Em caso de dispensa do processo seletivo, para fins de credenciamento dos beneficiários, poderá ser utilizado cadastro de outro programa social em exercício no Município.

**Art. 8º.** Somente poderão ser inseridos no programa "Frente Popular de Trabalho" os legalmente capazes e maiores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 9º.** Não poderão ser inseridos no mesmo lapso temporal do programa, duas ou mais pessoas do mesmo seio familiar.

**Art. 10.** As áreas de atuação da "Frente Popular de Trabalho" ficam delimitadas às atividades de limpeza e conservação de ruas, avenidas, terrenos públicos, limpeza de córregos e serviços afins,



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

evitando-se inclusive a proliferação de moscas, mosquitos e outros insetos, combate a surtos ou visando a sua prevenção, bem como serviços afins, nos moldes da legislação e atos administrativos vigentes.

**Art. 12.** Os serviços a serem desenvolvidos pelos assistidos da FPT serão coordenados por um responsável, que será denominado “CHEFE DE COORDENAÇÃO” e que será designado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 13.** No caso de ausência injustificada do assistido da FPT no local de desenvolvimento dos serviços por prazo superior a 06 (seis) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados, será o mesmo excluído do presente programa.

**Parágrafo único.** Os assistidos excluídos da FPT por ausência injustificada não serão reinseridos no programa, senão após o dobro do lapso temporal estabelecido no art. 5º.

**Art. 14.** Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

**Art. 15.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE PONTAL**

Em 02 de abril de 2020.

**ANDRÉ LUIS CARNEIRO.**

Prefeito Municipal

Publicado pela secretaria nos termos da lei e afixado no local de costume, na data supra.